



Comissão de Ambiente e Energia

---

Parecer

**Autor:** Raquel Ferreira (PS)

---

**Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª (BE) – Garante a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento**



Comissão de Ambiente e Energia

---

ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE V – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), subscrita por cinco deputados, que visa garantir a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 6 de junho de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 8 do mesmo mês, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, de 23 de julho de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas<sup>1</sup> e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, uma vez que a iniciativa

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente e Energia

tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, podendo, contudo, ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A Nota Técnica faz referência, ainda a respeito da conformidade com regras de legística formal, ao «carácter demasiado amplo» da norma revogatória contida no artigo 5.º do projeto de lei que e à redundância da identificação das normas, tendo em conta a regra da sucessão das leis no tempo.

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª (BE) é composto por seis artigos, conforme segue:

<b>Artigo 1.º</b>	Objeto
<b>Artigo 2.º</b>	Âmbito de aplicação
<b>Artigo 3.º</b>	Gestão pública da água e saneamento
<b>Artigo 4.º</b>	Regulamentação
<b>Artigo 5.º</b>	Norma revogatória
<b>Artigo 6.º</b>	Entrada em vigor

## 2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª pretende garantir a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento.

Na exposição de motivos, os proponentes defendem que «o abastecimento de água, o saneamento e o setor dos resíduos são monopólios naturais que se devem manter sob controlo e gestão pública», considerando, por isso, que não podem ser «privatizados diretamente ou por qualquer expediente e que devem ser realizados exclusivamente por entidades públicas».

Comissão de Ambiente e Energia

Destacam que a privatização e gestão privada de abastecimento de água e de saneamento se tem traduzido na «deterioração da qualidade do serviço», no «aumento exponencial das tarifas» e, assim, na insatisfação das populações.

Com o objetivo de estabelecer a gestão pública dos serviços de abastecimento e saneamento de água, em todas as atividades relacionadas com os serviços de abastecimento de água e saneamento (artigos 1.º e 2.º), os autores da iniciativa propõem que não seja permitida a qualquer empresa privada a participação ou a compra de concessões de sistemas municipais e multimunicipais, empresas públicas ou qualquer atividade económica relacionada com os serviços de abastecimento e saneamento de águas (n.º 1 do artigo 3.º).

No mesmo sentido, pretendem ver estatuído que não são permitidas novas concessões a provados ou renovações e prorrogações das concessões participadas por empresas privadas (n.º 3 do artigo 3.º).

Defendem, também, que o Estado inicie um processo de reestruturação dos serviços de água, saneamento para que as concessões participadas por empresas privadas revertam para a gestão pública, nos seguintes termos:

- Até 2027, no caso das concessões em que as empresas privadas não incorreram em custos de investimento em infraestruturas para os serviços de abastecimento e saneamento (alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º);
- No ano seguinte ao ponto crítico (*break-even-point*) do investimento das empresas privadas em infraestruturas para os serviços de abastecimento e saneamento (alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º).

O projeto de lei prevê ainda a regulamentação da matéria, por parte do Governo, no prazo de 30 dias a contar do dia da sua publicação (artigo 4.º).

### **3. Enquadramento jurídico**

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª (BE), importa considerar, em especial, os seguintes diplomas em vigor no ordenamento jurídico português:

Comissão de Ambiente e Energia

- Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, (na sua redação atual), que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;
- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;
- Decreto-Lei n.º 372/93, de 29 de outubro, que altera a Lei n.º 46/77, de 8 de julho (lei de delimitação de sectores);
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico do sector empresarial local, revogando a Lei n.º 58/98, de 18 de agosto.

#### **4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa**

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), à data da elaboração da Nota Técnica verificou-se que, muito embora existissem iniciativas pendentes sobre a utilização de recursos hídricos, nenhuma se debruçava, «especificamente, sobre a gestão pública desses recursos»<sup>2</sup>.

#### **5. Antecedentes parlamentares**

Sobre matéria relacionada com a tratada no Projeto de Lei n.º 140/XV/1.<sup>a</sup> (BE), «não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição que, na anterior legislatura, tenha versado especificamente sobre a gestão pública desses recursos.»<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Cfr. Nota Técnica, página 14 - V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR - Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

<sup>3</sup> Cfr. Nota Técnica, página 14 - V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR - Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

## **6. Consultas e contributos**

Em conformidade com o disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, a 8 de junho de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos próprios das regiões autónomas através de emissão de parecer no prazo de 20 dias.

Foi promovido, nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Considerando «a matéria em causa», a Nota Técnica indica a possibilidade de a Comissão deliberar solicitar parecer escrito às seguintes entidades: Instituto da Água (INAG), administrações das regiões hidrográficas (ARH), Conselho Nacional da Água (CNA), Conselhos da Região Hidrográfica (CRH) e Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

## **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 10 de janeiro de 2023, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 140/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa garantir a gestão pública do abastecimento de água e do saneamento.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

**PARTE V – ANEXOS**

Nota técnica, datada de 23 de junho de 2023 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2023.

A Deputada Relatora



(Raquel Ferreira)

O Presidente da Comissão



(Tiago Brandão Rodrigues)